



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS ADITIVA(S), MODIFICATIVA(S), SUBSTITUTIVA(S) E SUPRESSIVA(S)

Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 651/2024
Data: 12/11/2024 - Horário: 14:45
Legislativo

Art. 1º Substitui o inciso II do § 1º do art. 1º do Projeto:

Art. 1º (...)

(...)

II - Regularização voluntária: as situações em que o proprietário ou posseiro manifesta interesse de regularizar o seu imóvel;

(...)

Art. 2º Substitui o inciso I do art. 3º do Projeto:

Art. 3º (...)

I - ao potencial construtivo;

(...)

Art. 3º Substitui o art. 4º do Projeto:

Art. 4º Os imóveis cujas edificações descumpram as normas municipais relativas ao potencial construtivo serão objeto de regularização, desde que seja paga uma multa, calculada da seguinte forma:

I - no valor de 2 (duas) UFM, para imóveis de uso exclusivamente residencial;

II - no valor de 4 (quatro) UFM, para imóveis de uso empresarial ou misto.

Parágrafo único. Para os fins do Programa Regulariza Capanema não se aplica o disposto na Lei Municipal nº 1.548/2015.

Art. 4º Modifica a alínea “c” do inciso II do art. 10 do Projeto:

Art. 10. (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) autorização para que os custos das obras a serem realizadas pelo Município no imóvel do requerente sejam lançados e cobrados juntamente com o IPTU do ano seguinte à realização das obras, para todos os fins de direito.

(...)

Art. 5º Modifica a alínea “c” do inciso V do art. 11 do Projeto:

Art. 11. (...)

(...)

V - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

(...)

c) *autorização para que os custos das obras a serem realizadas pelo Município no imóvel do requerente sejam lançados e cobrados juntamente com o IPTU do ano seguinte à realização das obras, para todos os fins de direito.*

(...)

Art. 6º Substitui o art. 13 do Projeto:

*Art. 13. Os imóveis cujas obras das edificações existentes foram iniciadas ou sua ocupação foi realizada sem licença para construção (**alvará**) e/ou sem licença para ocupar (**habite-se**) serão objeto de regularização, desde que seja paga uma multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da UFM por metro quadrado de área construída.*

Art. 7º Modifica o caput do art. 14 do Projeto:

Art. 14. Salvo as exceções e observadas as regras específicas previstas nesta Lei, não são passíveis de regularização os imóveis e/ou as edificações que:

(...)

Art. 8º Substitui o art. 16 do Projeto:

“Art. 16. Não serão passíveis de regularização os imóveis e/ou as edificações com:
I - *débitos relacionados a tributos incidentes sobre o imóvel e/ou edificação em atraso ou pendente de lançamento, sem a devida quitação ou parcelamento do crédito tributário, na forma da Lei;*
II - *execução fiscal em tramitação;*
III - *embargos estaduais e federais.”*

Art. 9º É suprimido o § 3º do art. 18 do Projeto.

Art. 10. Substitui o art. 21 do Projeto:

“Art. 21. O Programa Regulariza Capanema terá validade a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar até o dia 30 de novembro de 2025.

§ 1º A adesão ao Programa Regulariza Capanema poderá ocorrer em três etapas, divididas da seguinte forma:

I - 1ª etapa: até o dia 20 de dezembro de 2024;

II - 2ª etapa: do dia 21 de dezembro de 2024 até o dia 31 de julho de 2025;

III - 3ª etapa: do dia 1º de agosto de 2025 até o dia 30 de novembro de 2025.

§ 2º Até as datas limites para o protocolo do pedido de regularização imobiliária da 1ª e da 2ª etapas do Programa, respectivamente, o interessado poderá, para garantir o direito a que se refere esta Lei, apresentar, inicialmente, somente os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário ou representante, contendo:

a) Nome, endereço, CPF e RG do interessado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

b) Descrição do imóvel, uso pretendido e modalidade de regularização (ampliação, construção, alteração de uso, etc.);

c) Informações cadastrais do imóvel, preferencialmente com o carnê de IPTU em anexo.

II - Matrícula atualizada do imóvel (emitida nos últimos 90 dias) ou escritura de posse e, se necessário, documentos complementares (como anuência de condôminos).

III - Identificação dos Padrões Urbanísticos Regularizáveis, de acordo com o descrito no art. 3º desta Lei.

IV - pagar as taxas previstas no § 1º do art. 25 desta Lei;

V - pagar a multa estipulada para cada padrão urbanístico regularizável.

§ 3º O requerente que aderir ao Programa na 1ª etapa poderá optar por pagar uma multa preliminar, para garantir o direito de regularização de que trata esta Lei, definida, exclusivamente para permitir o protocolo do pedido de regularização, no valor de 2 (duas) UFM.

§ 4º O requerente que aderir ao Programa na 2ª etapa poderá optar por pagar uma multa preliminar, para garantir o direito de regularização de que trata esta Lei, definida, exclusivamente para permitir o protocolo do pedido de regularização, no valor de 5 (cinco) UFM.

§ 5º O requerente que aderir ao Programa na 3ª etapa deverá apresentar toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei e poderá optar por pagar uma multa preliminar, para garantir o direito de regularização de que trata esta Lei, definida, exclusivamente para permitir o protocolo do pedido de regularização, no valor de 10 (dez) UFM.

§ 6º Na hipótese de o requerente optar por pagar a multa preliminar a que se refere os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, a multa definitiva será calculada após a apresentação de toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei ou após a avaliação definitiva da referida documentação pelos órgãos competentes, cujo montante total, se superior à multa preliminar, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, observando-se as demais regras de parcelamento previstas no Código Tributário Municipal.

§ 7º Na hipótese de o requerente optar por pagar a multa preliminar a que se refere os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, a multa definitiva será calculada após a apresentação de toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei ou após a avaliação definitiva da referida documentação pelos órgãos competentes, cujo montante total, se inferior à multa preliminar, será devolvido ao requerente no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do respectivo processo de regularização ou ser compensado, de acordo com a opção do requerente, observando-se as disposições do Código Tributário Municipal.

§ 8º Apresentada a documentação mencionada nos incisos do § 2º deste artigo e mediante a comprovação do pagamento dos tributos incidentes e das multas previstas nesta Lei, até as datas limite da 1ª e da 2ª etapas do Programa, respectivamente, os demais documentos exigidos no art. 19 desta Lei deverão ser protocolados até a data limite da vigência do Programa indicada no **caput** deste artigo, sob pena de ser considerada a desistência no prosseguimento do processo de regularização, sem direito a devolução dos valores eventualmente já recolhidos.

§ 9º O habite-se e demais documentos necessários para a regularização da matrícula do imóvel serão concedidos somente após a entrega de toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei."

Art. 11. Substitui o art. 23 do Projeto:

Art. 23. Os imóveis, edificações, empreendimentos e/ou atividades que exijam estudo de impacto ou licenciamento de competência de órgãos estaduais ou federais deverão ser analisados



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

pelos respectivos órgãos competentes, conforme as disposições legais pertinentes, posteriormente à regularização do imóvel ou da edificação no âmbito municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. *As edificações que possuam padrões urbanísticos não regularizáveis, de acordo com o previsto nesta Lei, serão objeto de fiscalização e aplicação das disposições legais pertinentes.”*

Art. 12. Modifica o § 2º do art. 25 do Projeto:

“Art. 25 (...)

...

§ 2º As multas e taxas incidentes para garantir o direito à regularização serão recolhidos até a data limite de cada uma das etapas do Programa, observando-se o disposto no art. 21.”

Art. 13. Substitui o art. 26 do Projeto:

“Art. 26. A regularização de edificação não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso não tenham sido recolhidos, desde que não tenha transcorrido o prazo decadencial para lançamento do tributo, observando-se o disposto no art. 16, inciso I.”

Art. 14. Modifica o § 2º do art. 28 do Projeto:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 2º O recolhimento deverá ser realizado em pagamento único, até o dia 20 de dezembro de 2024.”

(...)

Art. 15. Modifica a numeração do Projeto, passando os artigos 30 e 31 a constarem a numeração 31 e 32, respectivamente.

Art. 16. Adiciona o novo art. 30 ao Projeto:

Art. 30. *Para fins de cadastro e de registro nos sistemas informatizados utilizados pelos órgãos públicos municipais e emissão dos documentos pertinentes serão consideradas as seguintes datas, no âmbito do Programa Regulariza Capanema:*

I - a data de protocolo do pedido de regularização como data de expedição da licença de construção (alvará);

II - a data de apresentação de toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei, quando se tratar de PRESIM autodeclaratório, como data de expedição da licença de ocupar (habite-se);

III - a data de aprovação de toda a documentação exigida no art. 19 desta Lei pelo órgão municipal competente, quando se tratar de PRESIM convencional, como data de expedição da licença de ocupar (habite-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

Por meio das emendas modificativas, apresentadas de forma aglutinada, conforme as diretrizes do art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capanema, busca-se aperfeiçoar o texto do projeto de Lei Complementar nº 01/2024, após análise e debates com o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Procurador Municipal, órgãos municipais e com membros da sociedade civil capanemense.

A adaptação da redação dos artigos do projeto e o elastecimento dos prazos previstos na redação original atende uma demanda da sociedade civil e de órgãos públicos municipais, conciliando com os propósitos do Projeto, conferindo harmonia e um bom termo para todos os envolvidos e atingidos pelo Programa.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 7 de novembro de 2024.


Ercio Marques Schappo
Relator


Valdomiro Brizola
Presidente


Delmar C. Balzan
Secretário